



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500141-07.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALEX SANDER LUCAS DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1500141-07.2024.8.26.0356 **VOTO 30964**

COMARCA: Mirandópolis

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: Alex Sander Lucas da Silva Ferreira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Alex Sander Lucas da Silva Ferreira contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena substituída por restritivas de direito. O réu alega nulidade da busca domiciliar e insuficiência de provas para condenação por tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da diligência de busca domiciliar e (ii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve consentimento documentado do réu e sua esposa, sem provas de coação.

4. A condenação por tráfico foi mantida com base em provas materiais e testemunhais, que indicam a finalidade de tráfico, incluindo a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar é válida quando há consentimento documentado. 2. A condenação por tráfico pode ser sustentada por provas materiais e testemunhais consistentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/06, arts. 28 e 33; CP, arts. 43, 44, 45, 46.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **ALEX SANDER**

LUCAS DA SILVA FERREIRA contra sentença (fls. 221/227) que o condenou às

Apelação Criminal nº 1500141-07.2024.8.26.0356 -Voto nº 30964

2

penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário, por incurso no delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Preliminarmente, requer (fls. 254/265) que seja reconhecida a nulidade da diligência de busca domiciliar, sob argumento de que foi realizada de maneira arbitrária e infundada, de tal modo que devem todas as provas decorrentes da diligência em disputa ser desentranhadas dos autos, em razão de sua ilicitude.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja decretada a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório pelo crime de tráfico, notadamente porque não restou comprovada a finalidade do comércio dos entorpecentes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 270/274), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 284/297).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, nos termos das razões expostas.

Preliminarmente, não se vislumbra qualquer ilegalidade na diligência de busca domiciliar promovida pelos policiais militares.

Consigne-se que o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, que diz respeito à inviolabilidade do domicílio, prevê a presença de flagrante delito e o consentimento do morador como elemento apto a autorizar o ingresso em residência.

In casu, conforme se extrai do depoimento dos policiais militares, o ingresso na residência do réu se deu mediante autorização, sendo certo que tal autorização foi devidamente documentada, conforme declaração de fl. 43, subscrita pelo réu e por KEILA, sua esposa, declarando ter concedido, por livre e espontânea vontade, autorização para que os agentes policiais ingressassem em sua residência, tendo, inclusive, acompanhado a vistoria.

Neste ponto, em que pese as alegações do réu de que os agentes policiais teriam coagido os declarantes assinarem o documento de autorização, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova concreto apto a comprovar o suposto

desvio de conduta atribuído aos agentes policiais, de maneira que não se pode acolher a alegação genérica e infundada do réu em detrimento da palavra de agentes públicos no exercício da função, corroborada por prova documental.

Ante o exposto, afastada a preliminar de nulidade, passa-se à análise do mérito.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 19 de fevereiro de 2024, às 18h35min, na Rua Domingos Matias, nº. 911, Jardim São Lourenço de Fátima, na cidade e Comarca de Mirandópolis, o réu tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiro 02 (duas) porções, com massa líquida de 3.3 gramas, contendo a substância tetrahidrocannabinol – THC, bem como 08 (oito) porções, com massa líquida de 1.48 gramas, contendo a substância cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva resta devidamente delineada e comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrências (fls. 03/07), pelo laudo de exibição de apreensão (fl. 26/27), pelas imagens das diligências (fls. 28/31), pelos exames químico-toxicológico (fls. 104/106 e 107/109), bem como pela prova oral produzida em Juízo, notadamente os depoimentos dos policiais militares.

A autoria é, igualmente, inequívoca.

Extraí-se dos elementos da informação que desde o início do mês de fevereiro de 2024, os policiais militares responsáveis por patrulhamento na região dos fatos notaram movimentação atípica na residência do réu, ocasionando a suspeita de que estaria envolvido com a prática de tráfico de drogas, motivo pelo qual intensificaram o patrulhamento nas proximidades.

Consta do boletim de ocorrências que, na data dos fatos, os policiais militares visualizaram pessoa de nome CÉLIO, conhecido na cidade como usuário de droga, escorado no muro da casa do réu, na companhia deste, sendo certo que, ao visualizar a aproximação da viatura, o réu correu para dentro casa.

Ato contínuo, os agentes policiais abordaram CÉLIO e encontraram, com ele, a quantia de R\$ 20,00, tendo CÉLIO informado que estava na residência do réu para pedir um copo de água.

Em seguida, os policiais ouviram uma descargada e o réu e sua esposa vieram ao encontro dos policiais, tendo o réu informado que CÉLIO estaria no local

vendendo alimentos, motivo pelo qual, diante da contradição nas versões apresentadas, os policiais solicitaram e foram autorizados pelo réu e sua esposa a ingressar na residência, oportunidade em que foram encontradas: (a) sob a escrivaninha do quarto do casal, duas porções de maconha; (b) no guarda-roupa do casal o valor de R\$ 188,00 em notas fracionadas; (c) no lixo do quarto, uma sacola de cor laranja picotada, que parecia ter sido utilizada para embalar entorpecentes; (d) três aparelhos celulares; (e) no banheiro, boiando no vaso sanitário, uma porção de “crack” embalada com plástico de cor laranja; (f) no esgoto da casa, mais sete porções de “crack” embaladas com plástico de cor laranja.

Em interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva, declarando que os entorpecentes apreendidos eram para consumo pessoal, e que CÉLIO havia ido até sua residência apenas para pedir água. Disse que, quando saía de casa, os agentes policiais estavam em seu muro e o abordaram, tendo os agentes públicos dito que entrariam no imóvel mesmo sem autorização, e coagido o réu a assinar o termo de consentimento.

A negativa do réu, todavia, é infirmada pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual.

Ouvido em Juízo, o policial militar *Carlos Eduardo Voltareli* ratificou integralmente os elementos da informação, declarando que os policiais estavam realizando patrulhamento intensificado nas proximidades da residência do réu, pois já haviam percebido a presença de muitos usuários na redondeza. Confirmou que, na data dos fatos, abordaram um usuário de drogas em frente a residência do réu, oportunidade em que este correu para dentro do imóvel e ouviram um barulho de descarga. Narrou que a esposa do réu saiu para conversar e, posteriormente, o réu se juntou a eles, sendo certo que autorizaram o ingresso dos agentes públicos na residência. Disse que o usuário abordado em frente a residência do réu havia dito que estava lá para pedir um copo de água e o réu afirmou que estava lá, na verdade, para pedir alimento, causando contradição. Afirmou terem sido encontradas, na escrivaninha do réu, duas porções de maconha embalada e notas fracionadas em dinheiro vivo, bem como, no banheiro do réu, foi encontrada uma pedra de crack, boiando no vaso sanitário, tendo as demais porções de crack sido encontradas no interior do encanamento de casa.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Rogério Teramusse*.

Registre-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares, que apontam o réu com autor do crime que lhe é imputado, são de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais, como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais guardas, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos, **restando isolada a palavra do réu.**

Sobre a validade do depoimento dos policiais, que se aplica analogamente aos guarda civis municipais, nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

A finalidade de praticar a traficância se extrai das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente da quantidade de porções e variedade de

1 Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

entorpecentes apreendidas, da forma como estavam acondicionados, da apreensão de dinheiro e de petrechos para processos de embalagem de drogas no recinto, das diligências anteriores, em que os agentes policiais visualizaram usuário de drogas se dirigindo até a residência do réu e com ele interagindo, e do próprio contexto da apreensão, em que o réu tentou esconder os entorpecentes por meio de descarga no vaso sanitário.

Em que pesem as alegações do réu, não apresentou qualquer elemento de prova concreto que comprovasse a aduzida coação que teria sofrido pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência, ou qualquer argumento plausível que justificasse a suposta intenção dos agentes públicos de incriminá-lo injustamente, sendo certo que apenas afirmações genéricas por parte do réu são insuficientes para descredibilizar as palavras assertivas das testemunhas.

Ante o exposto, restaram devidamente evidenciadas a materialidade e autoria do crime imputado o réu, já que inequívoca a finalidade do tráfico, o que inviabiliza a pretensão absolutória, bem como a desclassificação da prática para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, **sendo a condenação do réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 de rigor.**

Passa-se, então, à dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi, de maneira acertada, fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-legal em razão dos maus antecedentes, vez que ostenta condenação anterior transitada em julgado nos autos do processo 0004982-31.2018.8.26.0356.

Nesse sentido, mantém-se a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão, e no pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo-unitário.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária resta inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, a sentença computou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, na fração de máxima de 2/3, ficando, dessarte, a pena definitiva fixada em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e no pagamento de 194 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o douto Juízo,

acertadamente, determinou o cumprimento em regime aberto, em face da primariedade do réu, das circunstâncias judiciais favoráveis, do *quantum* da pena aplicada e da natureza da sanção.

Satisfeitos os pressupostos do art. 44 do Código Penal, r. sentença, com acerto, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade ou programa comunitário ou estatal a ser oportunamente designado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do artigo 46, caput, e §§ do Código Penal e prestação pecuniária, fixada em 03 (três) salários mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da execução, nos termos dos artigos 43, inciso I e 45, § 1º, ambos do Código Penal

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator